



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021721-50.2024.8.16.0194

Processo: 0021721-50.2024.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R\$25.000.000,00
Autor(s): • AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA
• Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Réu(s): • CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0021721-50.2024.8.16.0194 proposto por AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA. e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA. e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A parte autora alegou que as empresas compõem o Grupo Guarany, que firmou diversos contratos com a distribuidora Ipiranga. Alegou que o posto está localizado na BR 277, e que está situado em local estratégico. Disse que a Ipiranga faltou com promessas e agiu de forma ilícita. Discorreu sobre as dificuldades enfrentadas, e requereu a concessão de cautelar para deferimento do stay period.

A decisão de mov. 17.1 indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não há na legislação falimentar a possibilidade de suspensão de execuções propostas contra a devedora, em momento antecedente à recuperação judicial, sem que haja prévia instauração de procedimento de mediação ou conciliação. Determinou a adequação do pedido.

Houve interposição de agravo de instrumento, e a decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (mov. 24.1).

Ocorreram diversas determinações de emenda à petição inicial (mov. 26.1, 32.1, 37.1, 42.1).

No mov. 40.1 a parte autora expôs quanto a existência de execuções que ameaçam as atividades, inclusive com penhora da sede, e penhora sobre faturamento. Alegou que desde

2006 está em grave crise econômica e financeira, causada pela distribuidora Ipiranga. Discorreu quanto a parcerias comerciais firmadas com pessoas físicas, sem sucesso. Disse também quanto a abertura de crédito junto à distribuidora Ciapetro, com bandeiramento e relação comercial que perdurou até 2019. Alegou que enfrenta dificuldades com os concorrentes, normalmente grandes grupos de postos. Afirmou que a situação se agravou em 2020, com a pandemia de corona vírus. Disse que o grupo inadimpliu seus compromissos financeiros, sendo necessário o deferimento da recuperação judicial, com a consolidação substancial. Requereu a concessão de tutela de urgência, para antecipar os efeitos do *stay period*, com a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face das Requerentes.

Juntou documentos nos mov. 1, 40, 45.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

a. O litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum.

As últimas alterações do contrato social constam dos mov. 45.2 e 45.3, sendo que a Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários tem como sócio Elizandro Zanlorenzi, enquanto que O Auto Posto Jardim Guarany tem como Sócio Silvano Zanlorenzi, o que demonstra ser um grupo familiar, tal como apontado na inicial. No mais, ambas as empresas estão sediadas no mesmo endereço: Rodovia BR 277 Curitiba Ponta Grossa, S/N, Rondinha, Campo Largo/PR.

Com relação à autora Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi declarado que esta se encontra inativa, e que não realizou qualquer atividade operacional nos últimos cinco anos (mov. 45.5). No entanto, há documento que demonstra que a celebração de acordo na qual a referida empresa conta como devedora, juntamente com a outra autora.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.



Diante de todo o exposto, restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

b. Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, "a":

- Auto posto Jardim Guarany: 40.23 a 20.26 (2021 a 2024).

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: demonstrativo de patrimônio de 2021, no mov. 40.40.

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b"):

- Auto posto Jardim Guarany: 2021 a 2024 (mov. 40.27 a 40.30).

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: 2021 a 2024 (mov. 40.40);

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c"):

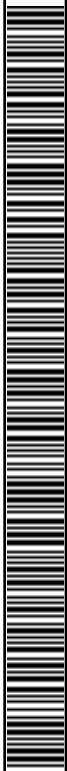
- Auto posto Jardim Guarany: mov. 45.4;

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não apresentado.

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d"):

- Auto posto Jardim Guarany: 40.31 a 40.34;

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não apresentado, e a certidão de mov. 45.7 informou que se encontra inativa.



f)relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):

- Auto Posto Jardim Guarany: foi apresentada uma relação de credores genérica, no mov. 40.47, sem individualização dos credores, e sem indicação dos dados necessários.

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários:

g)Relação completa de empregados (Inc. IV). Foi informado na emenda de mov. 45.1 que as requerentes não possuem empregados.

h)certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo:

- Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.19

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: mov. 40.20;

i) bens particulares dos sócios e administradores: foi informado na emenda à inicial de mov. 45.1 que os sócios não possuem bens;

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII):

- Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.11 a 40.16.

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: mov. 40.17 a 40.18.

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais :

- Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.5;

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: mov. 40.6;

l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) – mov. 40.22.

m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI):

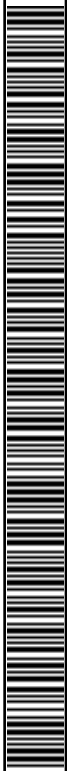
- Auto Posto Jardim Guarany: mov. 40.45;

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não apresentada.

n) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X):

- Auto Posto Jardim Guarany: mov. 45.9

- Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários: não possui dívida fiscal.



Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Quanto ao pedido de deferimento de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise, complexa e que necessita também da oitiva do AJ, será analisada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “ *A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial*”.

c) Quanto ao pedido de tutela de urgência:

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a



concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

É desnecessária a concessão de liminar visando antecipar o *stay period*, uma vez que quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, são suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora, na forma do art. 6º, com exceções daquelas previstas no art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por Auto Posto Jardim Guarany e Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório Medeiros Administração Judicial, sob a responsabilidade do **Dr. Igor P. M. Stanchi (41 99605-3718)**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

5. Intime-se o AJ para que se manifeste quanto ao pedido de consolidação substancial, em 10 (dez) dias.

6. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

7. No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente na relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos



(art. 51, III); **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

8. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

